

A APLICAÇÃO DA JURIMETRIA NOS INQUÉRITOS POLICIAIS DA LEI MARIA DA PENHA

Gonçalves, Priscila de Fátima

Faculdade de Jaguariúna

Resumo: O artigo busca analisar pela perspectiva da Jurimetria a aplicação da Lei Maria da Penha nos Inquéritos Policiais da 3ª Vara Judicial do Foro Regional da Vila Mimosa, sobre a responsabilidade do juiz Cássio Modenesi Barbosa, por meio dos aspectos apresentados nos dados estatísticos, a fim de aferir a eficácia social da lei nos procedimentos investigatórios.

Palavras Chave: Jurimetria; Maria da Penha; Inquéritos Policiais; Dados estatísticos.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher, durante muito tempo, ficou diretamente atrelada e escondida em meio às tradições e comportamentos impostos pelo poder marital e patriarcal. O homem, como cabeça da família, possuía a prerrogativa de fazer valer suas vontades no ambiente familiar, mesmo que fosse mediante o uso da força e da violência. Dessa forma, a sociedade continuou acobertando o comportamento hostil do homem para com a sua companheira e permitindo que inúmeras injustiças fossem cometidas no seio doméstico.

O Estado brasileiro, por sua vez, signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra Mulher, foi condenado pela OEA - Organização dos Estados Americanos - por negligência e omissão em garantir a proteção da mulher em casos de violência doméstica, não garantindo a execução do processo e a aplicação da pena contra o agressor em tempo razoável. O caso da cearense Maria da Penha, mulher que deu nome à lei brasileira e que desencadeou a denúncia contra o Brasil à OEA, foi concluído somente 19 anos e seis meses depois

dos fatos, quando resultou no cumprimento do mandado de prisão em desfavor do agressor.

Assim, a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi resultado da pressão internacional para que o país desenvolvesse mecanismos efetivos com a finalidade de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Contudo, para dimensionar os casos relacionados a esse tipo de crime, a lei Maria da Penha prevê a inclusão dos dados estatísticos na base de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança, *in verbis*:

Art. 38 - As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Entretanto, conforme se observa no site do Ministério da Justiça e Segurança Pública, não existe nenhum relatório público que demonstre a classificação específica desses dados. Quem faz vez à publicação de informações desta natureza são os sites das Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal e de organizações, como a "Campanha Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha", que conta com a cooperação do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e o Governo Federal.

Normalmente, a classificação dos dados registrados giram em torno das ligações efetuadas à Central de Atendimento da Mulher. Com isso, é possível traçar apenas parte das características deste tipo de violência. Como ainda são poucas as mulheres que denunciam no primeiro episódio, existe uma gama de dados não contabilizados sobre a violência. Depois da mudança do ligue 180 para o disque-denúncia, em março deste ano, a central passou a fazer o encaminhamento dos casos aos Sistemas de Segurança Pública e Justiça de cada um dos Estados e

do Distrito Federal. Essa mudança nos atendimentos realizados por meio do Ligue 180 implantou mais agilidade e resolutividade no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse contexto, é importante ressaltar a importância da Jurimetria no mapeamento e na interpretação dos dados relacionados à violência doméstica no âmbito dos inquéritos policiais. Com ela é possível estender o campo de avaliação e compreender as nuances existentes na fase de inquérito e de processo, analisando o impacto social das decisões judiciais sobre a sociedade. Sobre o papel da Jurimetria, o juiz Cássio Modenesi Barbosa explica o seguinte:

"A Jurimetria enfrenta as demandas judiciais e suas decisões a partir da massa de processos que se oferecem à análise do Poder Judiciário, isto é, em uma perspectiva do caso concreto ao normativo que inverte o movimento de compreensão porque se realiza de baixo para cima e no conjunto que apresenta à análise e não caso a caso, de forma atomizada e isolada, como se dá presentemente.

Também impõe a necessidade de se compreender os conflitos no contexto em que são produzidos de forma que as fases pré e pós processuais são reintegradas no esforço hermenêutico que permite a decisão. Em outros termos: a Jurimetria converge o Direito e a Estatística (enquanto ciência), sob o pálio de mensurar os fatos sociais que deram origem aos conflitos e, desta forma, antecipar hipóteses e projetar condutas na elaboração de leis, no estabelecimento de políticas públicas, nas estratégias de administração do acervo em uma Vara Judicial, na racionalização das decisões em busca de uma maior eficácia delas já que a concretude do direito se dá em função da decisão que o reconhece." (2013, p.177).

A existência de uma lei que regulamente a violência doméstica contra a mulher e que vise coibir e prevenir a prática de crimes no ambiente familiar, não é um instrumento suficiente para resguardar os direitos das pessoas envolvidas. A própria lei, em sua estrutura, demonstra a necessidade eminente de um esforço institucional e social para a implementação de ações efetivas. Ao Poder Judiciário

cabe a competência para decidir e, essas decisões, para atingirem o fim proposto pela lei, não podem apenas se fundamentar na lei positivada. Há todo um contexto social que precisa ser considerado, o caso concreto deve ser avaliado considerando também os aspectos coletivos, para atingir a sociedade de forma geral. E a Jurimetria dá aparatos para a análise dessas questões.

Dados estatísticos dos inquéritos policiais

O foco principal deste artigo é analisar os dados estatísticos de 159 inquéritos policiais distribuídos na 3ª Vara Judicial do Foro Regional da Vila Mimosa da Comarca de Campinas - SP, durante os anos de 2008 a 2013, que estão sobre a competência do Juiz de Direito Cássio Modenesi Barbosa.

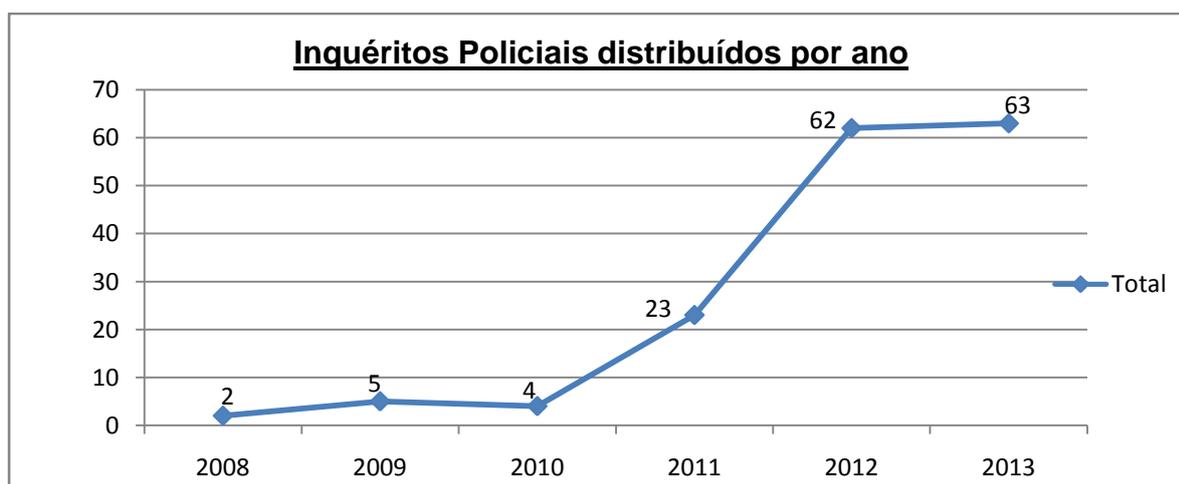


Gráfico 1 - Dados: 3ª Vara Judicial do Foro Regional da Vila Mimosa

Ao analisar a distribuição dos inquéritos policiais distribuídos por ano na referida vara judicial, conforme indica o gráfico 1, é possível observar um significativo aumento da demanda a partir de 2011, igual a 475% comparado ao ano de 2010 e de 169% no ano de 2012, comparado ao ano de 2011. Em fevereiro do corrente ano o STF julgou procedente a ADIN 4.424, definindo a natureza incondicionada da ação penal em crimes de lesões corporais praticados no ambiente doméstico contra a mulher. Com esta linha interpretativa, a mulher, vítima de agressão doméstica, perdeu o direito de renunciar à representação. Assim, mesmo que esta demonstre o interesse em renunciar, a ação penal continuará o seu curso, contribuindo com o aumento do número de inquéritos policiais.



Gráfico 2 - Dados: 3ª Vara Judicial do Foro Regional da Vila Mimosa

Entre os dados coletados dos inquéritos policiais de 2008 a 2013, em 90% deles não consta a representação da vítima em desfavor do agressor. Peça de praxe nos procedimentos investigatórios mais recentes. Antes da ADIN 4.424/2012, entre os procedimentos adotados pela autoridade policial no ato de registro da ocorrência, conforme art. 12, inciso I da Lei Maria da Penha, era previsto que se ouvisse a ofendida, lavrasse o boletim de ocorrência e tomasse a representação a termo, se apresentada. Contudo, como é possível observar pelos dados apresentados no gráfico x, 90% das mulheres deixavam de proceder com a representação contra o agressor, o que impedia a instauração da ação penal.

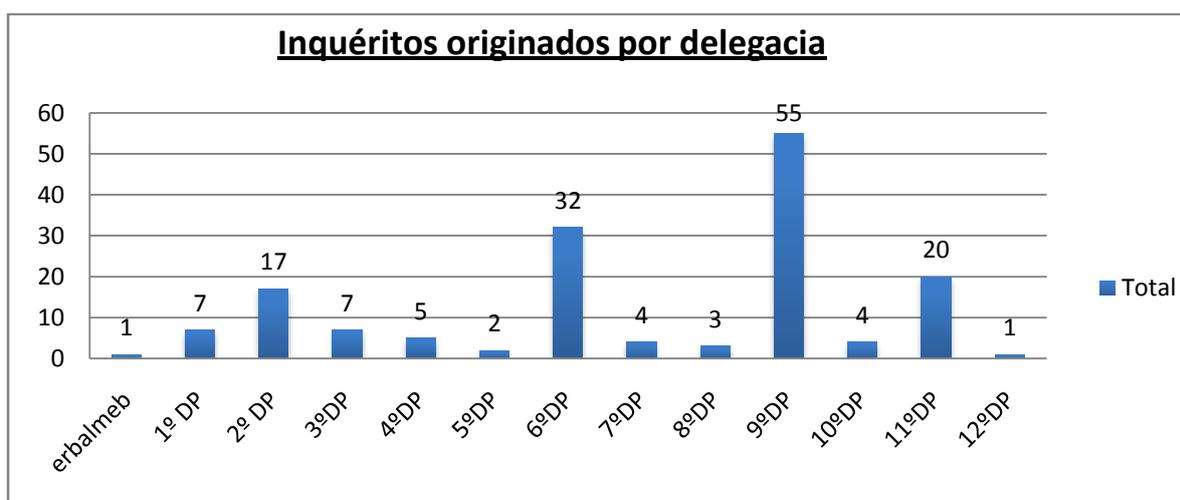


Gráfico 3 - Dados: 3ª Vara Judicial do Foro Regional da Vila Mimosa

Dos inquéritos distribuídos na 3ª Vara Judicial do Foro Regional da Vila Mimosa a 9ª Delegacia de Polícia de Campinas, se destaca das demais delegacias. Foram 55 registros de violência doméstica, seguida pelo 6º Distrito Policial de Campinas, com 32 registros. Em 2011, a 9ª Delegacia saltou de 5 para 20 inquéritos distribuídos na referida vara, um aumento de 300%. Outro dado a ser destacado sobre a 9ª Delegacia, é que dos 55 inquéritos, 50 deles registravam o crime de lesão corporal.

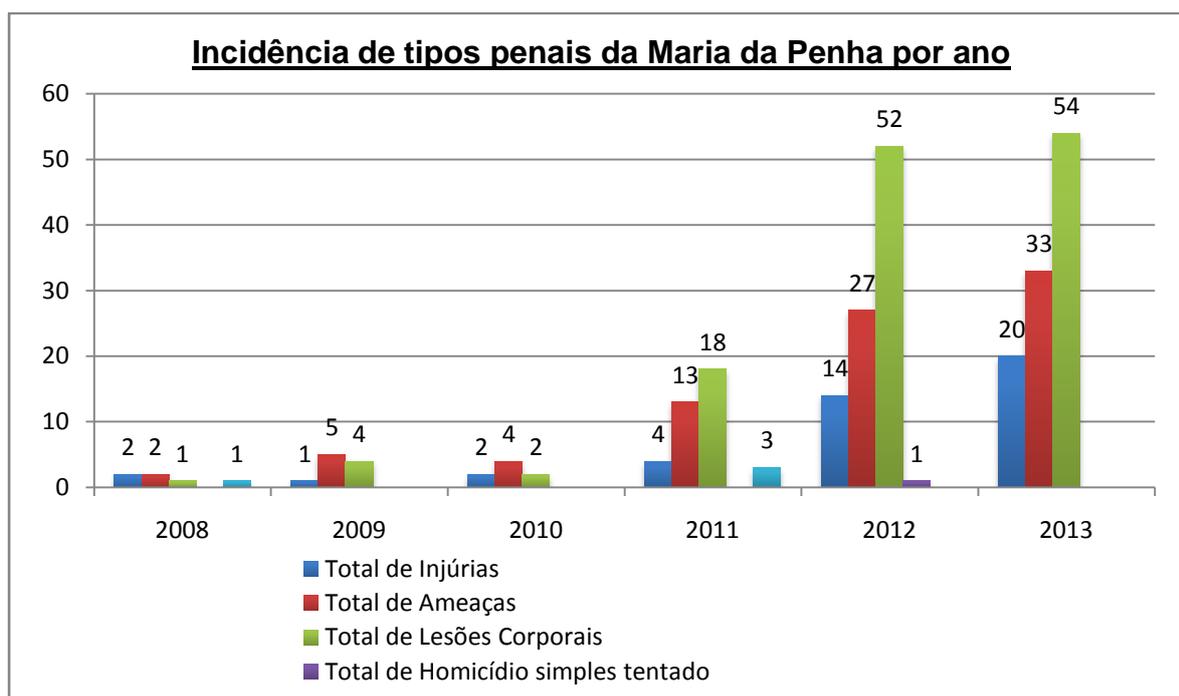


Gráfico 4 - Dados: 3ª Vara Judicial do Foro Regional da Vila Mimosa

A lesão corporal é o crime com maior incidência entre os registros, além de ser aquele que apresentou maior crescimento de 2011 para 2012. A natureza incondicional da ação nos casos de lesão corporal em crimes de violência doméstica contribuiu para o crescimento deste número. Considerando os dados já apresentados acima, a maioria das denúncias não apresentavam a representação. Com isso, muitos inquéritos não foram iniciados pelas autoridades policiais. Em seguida, estão os crimes de ameaça e injúria.

Normalmente, é possível observar que nos inquéritos policiais constam o registro de mais um crime. Por exemplo: lesão corporal e ameaça; injúria, ameaça e lesão corporal. Dos crimes que aparecem sozinhos na tipificação do ilícito

penal são: lesões corporais, 48 vezes, e ameaça, 14 vezes. Sendo prática comum a ocorrência simultânea de vários crimes ao mesmo tempo.

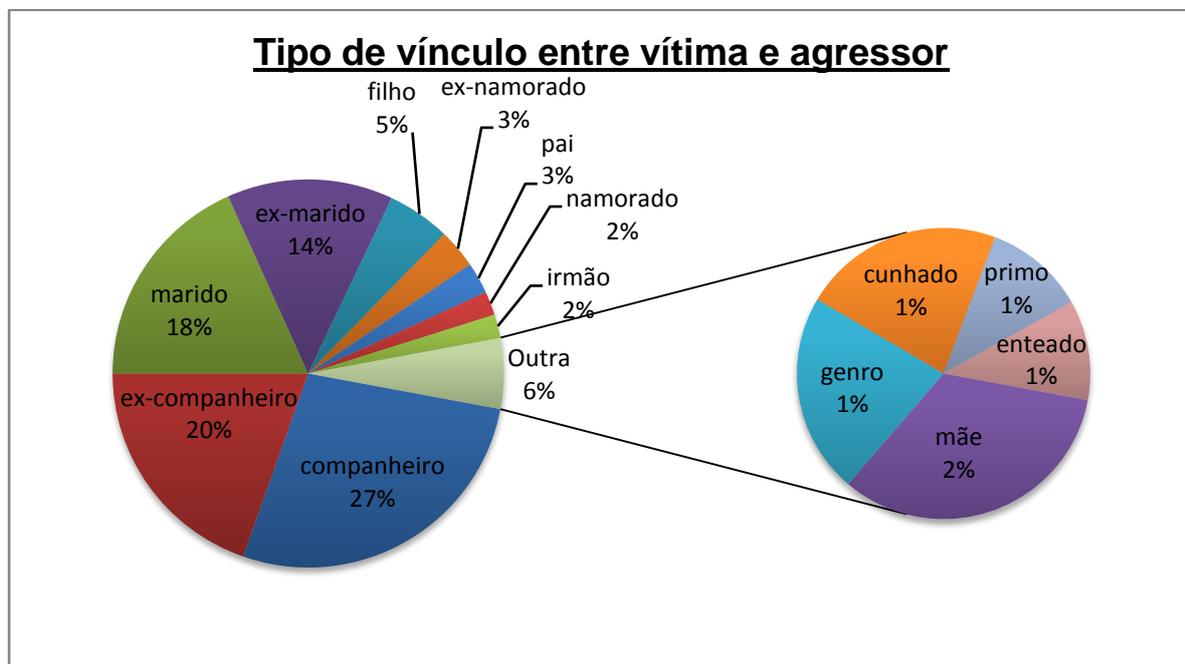


Gráfico 5 - Dados: 3ª Vara Judicial do Foro Regional da Vila Mimosa

Outro fator importante observado nos inquéritos policiais é o tipo de vínculo afetivo existente entre vítima e agressor. A maioria das ocorrências estão relacionadas ao companheiro, ex-companheiro, marido e ex-marido, correspondendo no total a 79% de incidência de crimes relacionados com relações amorosas.

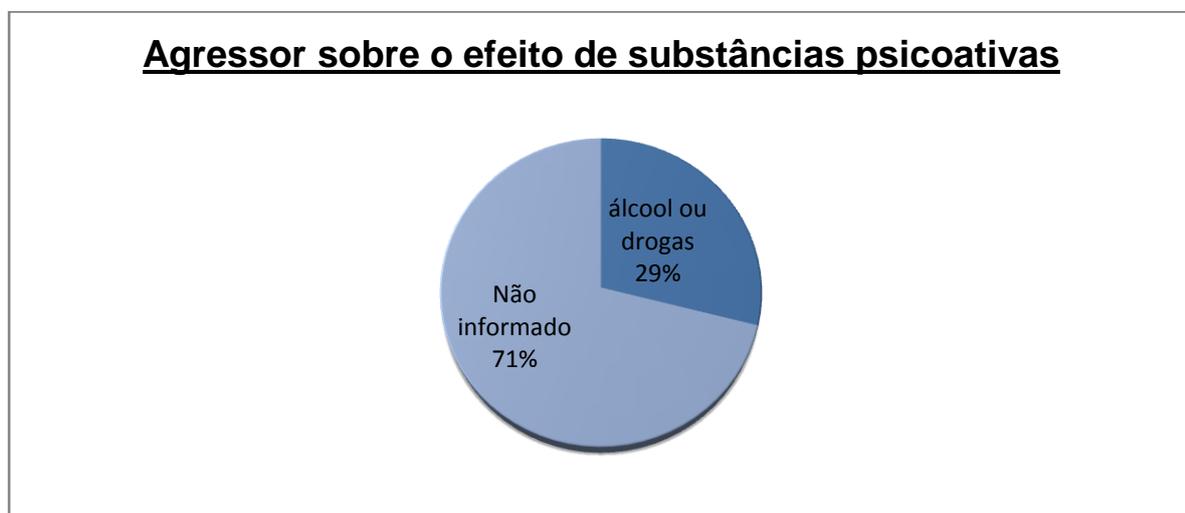


Gráfico 6 - Dados: 3ª Vara Judicial do Foro Regional da Vila Mimosa

Nos registros constam que 29% dos agressores estavam sobre o efeito de substâncias psicoativas como álcool e drogas.

CONCLUSÃO

A quantidade de inquéritos policiais vem aumentando significativamente nas varas judiciais. Entretanto, esse aumento na demanda não significa que a justiça esteja sendo feita e que as penas, quando aplicadas, estejam contribuindo para a redução da violência doméstica contra a mulher. Muito pelo contrário, ao observar o desfecho desses inquéritos, quando 90% foram extintos sem representação, constatasse o movimento da máquina judiciária em casos que não passaram da fase inicial, resultando na extinção da punibilidade por falta de elementos ou por falta de interesse de agir da vítima.

Conseqüentemente, após a ADIN 4.424/2012, a ação penal para casos de lesões corporais passou a ser incondicionada, justamente em razão da desistência da vítima no decorrer do processo, seja por coação, ameaça ou intimidação por parte do agressor, conforme justificado durante o julgamento da referida ADIN. Isso significa que os inquéritos policiais seguirão para a fase processual mesmo sem a representação da vítima. É provável que, mesmo sendo de natureza incondicionada, essas ações poderão restar infrutíferas, tanto quanto pode-se constatar nos inquéritos policiais. O que será tema de outro estudo dentro da Jurimetria.

BIBLIOGRAFIA

ATHIAS, Gabriela. **OEA condena Brasil por violência doméstica**. Acessado em 25/07/2014. Disponível no Site da Folha de São Paulo. Endereço eletrônico: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0605200109.htm>

BARBOSA, Cássio Modenesi. **Jurimetria - buscando um referencial teórico**. Revista Intellectus. Edição de Direito e Educação. Ano IX, Nº 24, Out-Dez 2013.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3ª edição rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.